

LEI Nº

1.316

PROCESSO Nº

421-AA

LEI n.º 1316

12-11-1973

Dispõe sobre a autorização para a contratação de um empréstimo de Cr\$ 1.000.000,00, com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Doutor Walter de Oliveira Mello, Prefeito do Município de Guaratinguetá,

Faz saber que a Câmara Municipal de Guaratinguetá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo de até a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à execução das obras de pavimentação parcial da sede do Município, a serem realizadas de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito.

Artigo 2.º — Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a) prazo máximo de 3 (três) anos, com resgate do débito acrescido de correções monetárias, em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Preço, vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte ao da integralização do empréstimo;

b) juros de 12% (doze por cento) ao ano contados sobre as importâncias em débito, sujeitos a majoração de 1% (um por cento) ao mês na falta de pagamento nos prazos estipulados das prestações de amortização do empréstimo, calculada sobre as parcelas em atraso;

Eco 17-11-73 N-º 1774

C O N T I N U A Ç Ã O

L E I Nº

1.316

PROCESSO Nº

421-AA

c) correção monetária anual das prestações de amortização, bem como do débito remanescente, resultante do capital mutuado, de acordo com idêntica proporção em que for aumentado o salário mínimo da Capital do Estado de São Paulo, 60 (sessenta) dias após a sua decretação.

d) durante o período de integralização do empréstimo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as importâncias entregues corrigidas trimestralmente, de acordo com os índices de variação das UPCs (Unidades Padrão do Capital) na ocasião de integralização. As importâncias entregues serão corrigidas na primeira vez, pela aplicação do coeficiente do Plano de Equivalência Salarial, vigente na data do início da amortização;

e) garantia das rendas provenientes das taxas e tarifas dos serviços de pavimentação e das demais rendas do Município, inclusive a quota atribuída ao Município, por força do disposto no artigo 23, item II, § 8.º, da Constituição do Brasil;

f) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

Artigo 3.º — As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros, amortização do financiamento e correções monetárias incidentes, e será custeado com as rendas dos próprios serviços e, subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4.º — Para o efeito da garantia mencionada na alínea «e», parte inicial do artigo 2.º, as taxas que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos a disposição dos beneficiários, nos termos da Lei número 1201, de 26-10-70 (Código Tributário Municipal) serão ajustadas às necessidades do custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os avisos de débito aos contribuintes do serviço de pavimentação, os quais somente poderão ser pagos em qualquer Agência local da «Caixa», conforme for convencionado, liberando o que exceder aos encargos financeiros contratuais mensais, ficando a credora autorizada a cobrar-se das prestações mensais de juros e de amortização do principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos,

CONTINUAÇÃO

LEI Nº

1.316

PROCESSO Nº

421-AA

Artigo 5.º — Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alénea «e», do artigo 2.º, desta Lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir a Caixa Economica do Estado de São Paulo, em carater irrevogavel e exclusivo, os poderes necessarios para o recebimento das quotas atribuidas ao Município, por força do disposto no artigo 23, item II, § 8.º da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar ao Município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 6.º — Fica a Caixa, desde, já a levar a debito do Município, procedendo ao recebimento das importancias eventualmente devidas, no caso do recolhimento de quaisquer importancias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, efetuado diretamente em conta aberta em nome deste Município, na agencia local da credora.

Artigo 7.º — Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Paragrafo unico — O contrato respectivo obedecerá a minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se a credora, a faculdade de exercer a direção tecnica e a fisealização das obras, por intermedio de seus órgãos proprios.

Eco - 17-11-73 N-0 1-774

LEI Nº

1.316

PROCESSO Nº

421-AA

Artigo 8.º As despesas decorrentes de juros sobre as importâncias que forem devidas a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo, inclusive as despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1.º, desta Lei, correrão a conta das dotações próprias do Orçamento vigente, e do Orçamento para o exercício de 1974, até o limite de cr\$ 301.500,00 (trezentos e um mil e quinhentos cruzeiros)

Artigo 9.º As despesas com a execução da pavimentação custeadas com os recursos provenientes do empréstimo autorizado pelo artigo 1.º, desta Lei, correrão a conta das dotações próprias do Orçamento vigente e do Orçamento para o exercício de 1974, até o limite de cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros)

§ 1.º O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução das obras de pavimentação, nos termos do artigo 1.º, desta Lei.

§ 2.º O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo 1.º desta Lei, suplementando-se com recursos próprios da Prefeitura a importância que superar o valor fixado naquele artigo.

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

P. M. de Guaratinguetá, 12 - novembro - 1973

Walter de Oliveira Mello, Prefeito
Publicada nesta P. na data supra
Registrada no Livro de Leis Municipais n. X
Luiz Guimarães de Castro, Secr. do Expediente

Eco 17-11-73 N.º 1.774